



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **23/2/2016**

77 TC-000661/010/12 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" de Mogi Guaçu, no exercício de 2011.

Responsável(is): Adalberto Sidney Hajmasy Falsetti (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado(s): Wilson Barbosa Guimarães, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Meira Lucia Ramos e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pelo Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos de Mogi Guaçu, representado por advogados (TC-730/019/15¹ e TC-30677/026/15²), contra Sentença publicada no DOE de 5/8/2015³, **que julgou ilegal e negou registro ao ato de admissão, por tempo determinado, de 1 (uma) Auxiliar de Serviços Gerais (Maria Isabel de Campos)**, no exercício de 2011 (período: 21/6/2011 a 1º/12/2011).

Ao Responsável, senhor Adalberto Sidney Hajmasy, foi aplicada multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

A instrução processual revela que a funcionária especificada nos autos trabalhava como terceirizada no hospital e durante a vigência do contrato sofreu um acidente e foi afastada pelo INSS, adquirindo estabilidade provisória. O vínculo empregatício inicial foi estabelecido

¹ Recurso interposto em 7/8/2015.

² Recurso interposto em 20/8/2015.

³ Sentença proferida pelo e. Auditor Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com a empresa Eficiência Recursos Humanos Ltda., passando posteriormente à empresa Alfa e Ômega Serviços em Locação de Mão de Obra Ltda., que assumiu os serviços, após realização de licitação. Em 2011, quando esta empresa deixou de prestar serviços ao hospital, o Recorrente assumiu o ônus da estabilidade da funcionária em referência.

Considerou o e. Auditor que o procedimento adotado pela Administração, que acarretou na assunção pela administração pública do ônus pela estabilidade de funcionária de empresa terceirizada, não possui fundamento legal, caracterizando inobservância do princípio da legalidade, constante do "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

A Autarquia Recorrente alega que foram observados os princípios constantes do "caput" do artigo 37 da Constituição Federal. Valendo-se de entendimento doutrinário, tece considerações sobre o fato de a administração pública atuar levando em conta o interesse público e assegurando direitos constitucionalmente estabelecidos. Quanto à admissão propriamente dita, informa que a funcionária em questão se acidentou durante o prazo do contrato celebrado com a primeira empresa (Eficiência Recursos Humanos Ltda.) e foi afastada pelo INSS, adquirindo estabilidade provisória. Posteriormente, o vínculo foi estabelecido com a Empresa Alfa & Omega e, com o término do contrato entre a Autarquia e esta segunda empresa, o Hospital considerou que deveria manter a funcionária na função, por mais 6 (seis) meses, até o final de sua estabilidade. Informa, também, que a funcionária trabalhou do dia 21/6/2011 a 1/12/2011. Além disto, argumenta que se não tivesse contratado a Sra. Maria Isabel de Campos, teria que indenizá-la, conforme determina a legislação trabalhista.

Por fim, alega o Recorrente que não houve dolo ou má-fé.

O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos recursos e pelo não provimento. Considera que "os fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

detalhados não elidem a estrita observância dos preceitos resguardados pelo artigo 37, IX da CF" (fl. 79).

É o relatório.

ecls



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000661/010/12

Preliminar

Recursos interpostos em termos e dentro do prazo legal. Deles conheço.

Mérito

Primeiramente, observo que foi juntado, às fls. 5/7, Termo de Compromisso e Garantia de Estabilidade, firmado em **5/4/2011**, pelas empresas "Eficiência Recursos Humanos Ltda." (denominada Primeira Empresa) e "Alfa & Ômega Serviços em Locação de Mão de Obra Ltda" (denominada Segunda Empresa), pela funcionária Maria Isabel de Campos e pelo Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" (Anuente), estabelecendo que por comum acordo das partes, a Primeira Empresa efetuará a rescisão do Contrato de Trabalho da Funcionária, e que a Segunda Empresa (Alfa & Ômega), contratará a Funcionária, assumindo e garantindo a sua estabilidade pelo período de mais 11 (onze) meses, em razão de afastamento pelo INSS e prevendo que a funcionária continuaria prestando serviços no prédio do Anuente, como contratada da Segunda Empresa (fls. 6 e 43).

A fls. 8, o Administrador Hospitalar, senhor Antonio Donizetti Momesso, informa ao Superintendente que a partir de **17/11/2011** a empresa "Alfa & Ômega" deixou de ter vínculo com o hospital e que a estabilidade da funcionária deveria ficar a cargo do Hospital, em virtude da dispensa da mesma.

A Autarquia argumenta que se não tivesse promovido a contratação da servidora, a administração pública poderia ter sido responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A matéria envolve a questão da terceirização de serviços públicos e a responsabilidade da administração pública em relação a direitos e pagamento de verbas rescisórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em razão da extinção do contrato celebrado com a administração pública, caberia à empresa contratada (Alfa & Ômega), arcar com os pagamentos das verbas rescisórias decorrentes da rescisão do contrato com a empregada, ainda que com estabilidade provisória.

No que diz respeito à terceirização e responsabilidade da administração pública, cumpre observar que o artigo 71, parágrafo primeiro, da Lei n. 8666/93, veda a transferência ao contratante da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Dispõe o artigo 71: *O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

§ 1º - *A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

Além disso, cabe mencionar os incisos III a V do Enunciado 331 do TST:

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20/6/1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Como não há nos autos notícia de conduta culposa da Administração, não há se falar em responsabilidade solidária desta. A obrigação de indenizar a funcionária era toda da contratada, não se justificando, portanto, a contratação temporária daquela pelo tomador dos serviços.

À vista disso, voto pelo **não provimento** dos recursos.